



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2551/2022

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2022.

Processo nº 0267972-29.2022.8.19.0001,
ajuizado por [REDACTED]

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário** da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao **atendimento e tratamento em hospital especializado para o câncer**.

I – RELATÓRIO

1. De acordo com o receituário médico do Lar de Frei Luiz (fl. 21), emitido em 03 de outubro de 2022, pela médica cirurgiã geral e coloproctologista [REDACTED], a Autora, de 53 anos de idade, apresenta formação expansiva na cavidade abdominal sem planos de clivagem com a borda inferior do lobo direito e do segmento IVB do fígado, ocupando o leito da vesícula biliar, com linfonodomegalias, compressão do colédoco e de veia porta. Encaminhada com urgência ao **ambulatório de cirurgia geral para biópsia de massa abdominal** para iniciar o tratamento. Código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) citado: **R19.0 - Massa, tumoração ou tumefação intra-abdominal e pélvica**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;

II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.



DO QUADRO CLÍNICO

1. A proliferação celular pode ser controlada ou não controlada. No crescimento não controlado, tem-se uma massa anormal de tecido, cujo crescimento é quase autônomo, persistindo dessa maneira excessiva após o término dos estímulos que o provocaram. As neoplasias (câncer *in situ* e câncer invasivo) correspondem a essa forma não controlada de crescimento celular e, na prática, são denominados **tumores**. Neoplasias podem ser benignas ou malignas. As neoplasias malignas ou tumores malignos manifestam um maior grau de autonomia e são capazes de invadir tecidos vizinhos e provocar metástases, podendo ser resistentes ao tratamento e causar a morte do hospedeiro¹.

DO PLEITO

1. A **consulta médica** compreende a anamnese, o exame físico e a elaboração de hipóteses ou conclusões diagnósticas, solicitação de exames complementares, quando necessários, e prescrição terapêutica como ato médico completo e que pode ser concluído ou não em um único momento².

2. A **cirurgia geral** é a especialidade médica em que procedimentos manuais ou cirúrgicos são usados no tratamento de doenças, lesões ou deformidades. Especialidade médica que é pré-requisito para oncologia cirúrgica, cirurgia cardiovascular, cirurgia de cabeça e pescoço, cirurgia do aparelho digestivo, cirurgia pediátrica, cirurgia plástica, cirurgia torácica, cirurgia vascular, coloproctologia e urologia³. O cirurgião geral é o médico com o conhecimento da doença, do diagnóstico e do tratamento das enfermidades tratáveis por procedimento cirúrgico, principalmente no que concerne às urgências. Sua formação deve prepará-lo para a execução das intervenções básicas de todas as especialidades⁴.

3. A **biópsia** de pulmão consiste num procedimento que objetiva obter pequenos fragmentos de tecido do pulmão que precisa de esclarecimento diagnóstico, mais frequentemente indicado para esclarecer a natureza benigna ou maligna de algum nódulo pulmonar, mas pode ser indicada também em alguns processos infecciosos ou inflamatórios, com o intuito de revelar qual o agente infeccioso específico e assim orientar o tratamento correto⁵.

III – CONCLUSÃO

1. A título de elucidação, cumpre esclarecer que em petição inicial consta **atendimento e tratamento em hospital especializado para o câncer**, entretanto em documento médico é solicitado **ambulatorio de cirurgia geral**. Vale ressaltar que é de competência médica tal prescrição. Sendo assim, este Núcleo irá abordar a **consulta** conforme consta em documento médico.

2. Inicialmente, informa-se que a **consulta cirurgia geral está indicada** ao manejo do quadro clínico apresentado pela Autora (fl. 21).

¹ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Instituto Nacional de Câncer (INCA). ABC DO CÂNCER: abordagens básicas para o controle do câncer. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/inca/abc_do_cancer_2ed.pdf>. Acesso em: 19 out. 2022.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM. Resolução CFM Nº 1958/2010. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1958_2010.htm>. Acesso em: 19 out. 2022.

³ COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIÕES. A importância da cirurgia geral. Disponível em: <<https://www.cbc.org.br/para-o-publico/>>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁴ SANTOS, E. G. Residência médica em cirurgia geral no Brasil - muito distante da realidade profissional. Rev. Col. Bras. Cir., v. 36, n. 3, p. 271-276, 2009. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rcbc/v36n3/a17v36n3.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁵ MINISTÉRIO DA SAÚDE. SIGTAP – Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS. Procedimento. Disponível em: <<http://sigtap.datasus.gov.br/tabela-unificada/app/sec/procedimento/exibir/0201010429/09/2022>>. Acesso em: 19 out. 2022.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

3. Todavia, ressalta-se que **somente após a avaliação do médico especialista (cirurgião geral) que irá assistir a Requerente, poderá ser definida a abordagem terapêutica mais adequada ao seu caso.**
4. Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), destaca-se que a consulta pleiteada **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2.
5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁶.
6. No intuito de identificar o correto encaminhamento da Demandante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do **Sistema Estadual de Regulação - SER** e verificou que ela foi inserida em **06 de outubro de 2022**, para o procedimento **ambulatorio 1ª vez - cirurgia hepatobiliar (oncologia)**, com classificação de risco **vermelho** e situação **em fila**, sob a responsabilidade da central de regulação do ambulatorio estadual. **Posição de fila de espera 103º**.
7. Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, sem a realização do atendimento até o presente momento.
8. Destaca-se que em documento médico (fl. 21) foi solicitada **urgência** para a avaliação cirúrgica da Autora. Assim, salienta-se que a demora exacerbada na realização da avaliação pode comprometer o prognóstico em questão, com risco de agravo.
9. Por fim, em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁷ **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para o quadro clínico do Suplicante – **tumor**.

É o parecer.

Ao 1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANIELLE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Enfermeira
COREN-RJ 638.864
ID. 512.068-03

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 19 out. 2022.

⁷ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 19 out. 2022.